

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO N° de 2015

(Dos Srs. João Campos e outros)

Requer a realização da semana de valorização da vida, com a promoção de seminário e atividades culturais, durante o mês de setembro de 2015.

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais e ouvido o Plenário desta Comissão, a realização da semana de valorização da vida, no mês de setembro de 2015, em que serão desenvolvidas atividades culturais em espaços desta casa e seminário de dois dias para se debater e conhecer fatos, ações e programas que visam a valorização da vida.

JUSTIFICATIVA

Desde o início dos anos 60 do século XX o mundo desenvolvido enfrenta uma avassaladora pressão para a implantação do que chamamos hoje de “Cultura da Morte”. É fácil citar vários de inúmeros fatos que mostram ter havido, nesta época, uma mudança cultural no mundo desenvolvido que agora está tentando introduzir-se nos países latino americanos.

Não se pode aceitar uma mudança de paradigma tão grave sem um conhecimento aprofundado do que realmente está acontecendo, apenas pelo argumento falacioso de que tudo o que procede do mundo desenvolvido necessariamente seja sinal de desenvolvimento. A penicilina e os computadores provieram do

mundo desenvolvido, mas dali também provieram as guerras mundiais e os arsenais das armas nucleares.

Alguns fatos que evidenciam ter-se dado uma brusca mudança de paradigma no mundo desenvolvido são os seguintes.

Na primeira metade do século XX a maioria dos países do mundo considerava, de modo praticamente unânime, o aborto como um crime contra a vida. Os médicos, ao se formarem, prestavam o milenar juramento de Hipócrates:

“Não ministrarei droga mortal a quem me pedir, nem aconselharei ninguém neste sentido; não darei à mulher droga para provocar aborto”.

Logo após a Segunda Guerra Mundial, durante os julgamentos de Nuremberg contra os Crimes de Guerra praticados pelos nazistas, o mundo assistiu não apenas à condenação da prática do aborto, mas também à condenação da sua própria legalização, qualificado pelos tribunais como ‘*crime contra a humanidade*’. O historiador John Hunt, em suas pesquisas sobre os julgamentos de Nuremberg, mostra que a condenação do aborto como crime contra a humanidade não se referiu apenas aos abortos forçados, mas estendeu-se também aos abortos voluntários, consequências de sua simples legalização. Ao invadirem a Polônia e outros territórios do leste europeu, os nazistas não impuseram o aborto, mas decretaram que esta “*prática não seria mais punível e que as instituições e os profissionais que se dedicassem ao negócio do aborto não deveriam ser molestados pela polícia*”. O Tribunal de Nuremberg considerou estas diretrizes como “*evidências de crimes contra a humanidade*”. A jurista neo-zelandesa Rita Joseph menciona a importância destes julgamentos porque, segundo a Resolução 95 de 11 de dezembro de 1946 da Assembléia Geral das Nações Unidas (Afirmação dos Princípios da Lei Internacional reconhecida pela Carta do Tribunal de Nuremberg), a Assembléia Geral afirmava que o Comitê da ONU para a Codificação do Direito Internacional deveria seguir como diretriz a codificação dos “*princípios reconhecidos na Carta do Tribunal de Nuremberg e nos julgamentos do Tribunal*”, tornando-os, portanto, “*fundamentos de todos os instrumentos de direitos humanos que seriam promulgados a seguir*”[1].

Seguindo a mesma linha dos Tribunais de Nuremberg e da ONU, em 1948, a Associação Médica Mundial promulgava a Declaração de Genebra na qual encontrava-se um juramento que

deveria ser pronunciado pelos formandos em Medicina, no qual se lia:

“Juro solenemente consagrar minha vida ao serviço da humanidade, no qual guardarei o máximo respeito pela vida humana a partir do momento da concepção, ainda que eu esteja sob ameaça”.

Uma década mais tarde, em 1959, a própria ONU, seguindo as diretrizes estabelecidas por ela mesma, promulgava a Declaração dos Direitos da Criança, em cujo preâmbulo reconhece-se que

“a criança, em razão de sua imaturidade física e mental, necessita de cuidados e garantias especiais, incluindo a devida proteção legal, tanto antes como depois do nascimento”.

A Declaração afirmava ainda, mais adiante, que

“a necessidade de tais garantias especiais foi reconhecida na Declaração Universal de Direitos Humanos”.

Tudo isto é, continua Rita, “uma evidência formal que, no dia 20 de novembro de 1959 toda a comunidade internacional entendia e concordava que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em sua primeira década de jurisdição, já havia reconhecido o status legal da criança não nascida como sujeito da proteção dos direitos humanos” [2].

Então, repentinamente, na segunda metade do século XX, tudo começou a mudar. Por algum motivo, desencadeou-se o que hoje chamamos de a Cultura da Morte. Mais do que uma mudança, iniciou-se uma corrida de surpreendente velocidade, no sentido diametralmente oposto.

A Câmara Britânica aceitou em 1965 um projeto para legalizar o aborto durante os cinco primeiros meses da gravidez. O projeto transformou-se em lei, sem grande oposição, em 1967.

Nos Estados Unidos, entre 1962 e 1966, foram apresentados projetos de lei para legalizar o aborto em cinco estados. Todas estas tentativas foram frustradas. Mas em seguida, somente durante o ano de 1967, foram apresentados projetos de lei para legalizar o aborto em 28 estados. Neste mesmo ano o Colorado tornou-se o primeiro

estado americano a aprovar uma lei legalizando a prática. Nestas primeiras legislações o aborto passava a ser permitido somente durante o primeiro trimestre da gestação e sob determinadas condições. Tratava-se mais de uma reforma das leis do aborto, com a introdução de algumas exceções, do que propriamente uma derrubada da legislação vigente. Pouco a pouco, até 1970, estas reformas foram aprovadas em dez estados americanos, sempre no primeiro trimestre e sob determinadas condições.

Em 1968, Nelson Rockefeller, então governador do Estado de Nova York, nomeou uma Comissão de 11 membros, conhecida como a Comissão Froesel, para revisar as leis estaduais sobre o aborto. No início dos trabalhos Rockefeller declarou claramente à Comissão:

“Não estou perguntando se as leis sobre o aborto devem ser mudadas em Nova York. O que estou perguntando é como as leis devem ser mudadas” [3].

O projeto agora era mais ambicioso. Permitia o aborto em quaisquer condições durante os primeiros cinco meses de gestação. A votação terminou empatada com 75 votos contra 75, quando, repentinamente, poucos segundos antes do anúncio do resultado da votação, o deputado George Michaels pediu a palavra e declarou:

“Sei que este é o fim de minha carreira política, mas minha consciência não me permite que esta lei seja derrubada por causa de meu voto. Peço que o meu voto seja mudado de não para sim” [4].

O deputado nunca mais venceu uma eleição, mas em abril de 1970 o aborto a pedido foi aprovado no Estado de Nova York, sem nenhuma exigência para ser realizado, além do próprio pedido da gestante, até o quinto mês da gestação. Não seria sequer necessária a comprovação de residência em Nova York.

Nos meses seguintes, até o final de 1970, foram praticados mais de cem mil abortos em Nova York. Durante os dois primeiros anos de vigência da lei, este número ultrapassou os quatrocentos mil abortos, cerca de dois terços dos quais realizados em mulheres residentes fora do estado. Segundo testemunho dos promotores da lei e de responsáveis pelas clínicas, o fluxo de gestantes que passaram a dirigir-se a Nova York com a finalidade de procurar um aborto cresceu a tal ponto que, em poucos meses, a cidade transformou-se em um verdadeiro “zoológico humano”. Os dias

amanheciam em Nova York com filas de carros de placas de todo o país rodeando os quarteirões em torno das clínicas de aborto. Nos bancos da frente estavam os casais de namorados, ainda adormecidos depois da exaustiva viagem. Os funcionários das clínicas disputavam, abertamente e já na própria rodoviária, as gestantes que chegavam de todo o país, diante da vista atônita do público.

Então, em janeiro de 1973, coube à Suprema Corte de Justiça, a tarefa de julgar o caso Roe x Wade. Duas advogadas recém formadas questionaram a constitucionalidade das leis que proibiam o aborto no Texas, afirmando que elas violavam o direito à privacidade já reconhecido pela Corte 1965 como estando '*nas penumbras do Bill of Rights*'. Por sete votos contra dois, a Corte Suprema deu razão às advogadas e tornou o aborto legal a pedido durante os seis primeiros meses da gravidez e por qualquer motivo nos últimos três meses da gestação. Segundo a Corte, o ser humano somente adquiriria direito à vida após o nascimento.

O juiz Harry Blackmun, ao redigir a sentença da maioria, colocou que o ponto principal da questão está em que, realmente,

“O direito ao aborto sempre existiu nos Estados Unidos.

Embora a Constituição não mencione explicitamente este direito, esta Corte já reconheceu que um direito à privacidade pessoal realmente existe sob a Constituição. E este direito é suficientemente amplo para abranger a decisão de mulher de interromper ou não a sua gravidez.

O promotor do Texas insiste que, além da Décima Quarta Emenda, a vida se inicia com a concepção, que ela está presente através de toda a gravidez, e que, portanto, o Estado teria um interesse obrigatório em proteger a vida desde a concepção.

Nós não precisamos resolver a difícil questão de quando começa a vida.

Sempre houve uma grande fundamentação para sustentar-se que a vida somente se inicia após o nascimento com vida.

Esta foi a crença dos filósofos estóicos, é a atitude predominante, embora não unânime, da fé judaica, e representa a posição de grande parte da comunidade protestante.

Entre os protestantes, quando grupos organizados assumem uma posição formal a respeito de temas como o aborto, geralmente consideram o aborto como uma questão da consciência do indivíduo e de sua família.

A existência da vida a partir da concepção é atualmente a crença oficial da Igreja Católica, assim como a de muitos não católicos e médicos.

Mas em áreas outras que não a do crime do aborto, a lei sempre foi relutante em admitir qualquer teoria de que a vida, tal como a reconhecemos, se inicie antes do nascimento.

Em resumo, o não nascido nunca foi reconhecido pela lei como pessoa no seu sentido integral".

Nesta mesma época o direito ao aborto foi reconhecido na maioria dos países europeus. Hoje ali a discussão mudou de foco e o grande debate nestes países é pela eutanásia. A eutanásia é proposta inicialmente apenas para doentes terminais em estado de sofrimento, mas atualmente a grande discussão está em que a prática deveria ser aceita pela comunidade para que fosse praticada por todos assim que se iniciassem os primeiros sinais de senilidade e inutilidade social do cidadão.

A própria ONU, que havia tão claramente defendido o direito à vida desde a concepção até os anos 60, passou a acusar sistematicamente os países latino-americanos e africanos de violarem o direito à vida das mulheres por não haverem ainda legalizado o aborto. Em particular, entre 1997 e 2005, o Comitê de Direitos Humanos da ONU acusou oficialmente os seguintes países, recomendando-lhes ou exigindo-lhes a revogação de sua legislação supostamente repressiva: Bolívia (1997), Equador (1998), Chile e Costa Rica (1999), Argentina, Trinidad-Tobago e Peru (2000), Venezuela e Guatemala (2001), El Salvador (2003), Colômbia (2004), Paraguai (2005), e posteriormente vários outros, em um procedimento que continua até os dias atuais [5].

Esta exposição, apesar de resumida, permite perceber que, a partir da metade do século XX, algo aconteceu que conduziu a humanidade a inverter rapidamente seus conceitos sobre a dignidade da vida por nascer e, mais recentemente, da vida por morrer. Com certeza, o que é mais grave, as mudanças não se referem apenas a estes dois temas. O aborto e a eutanásia são somente o aspecto mais facilmente visível daquilo que veio a ser chamado de Cultura da Morte. O papel e a própria estrutura da família estão em processo de desagregação avançada, e também este pode ser somente outro aspecto mais visível de mudanças mais profundas. Mas os dados apresentados mostram que, por algum motivo, a partir de meados do século XX, a nova Cultura da Morte adquiriu, em nossa sociedade globalizada, uma força incomum e também inesperada.

O Brasil está resistindo à mudança que já tomou conta da comunidade norte americana e européia. Com ele também resistem vários outros países latino-americanos. É necessário discernir o que é, nesta resistência, uma simples inércia à mudança e o que representa uma verdadeira compreensão do alcance dos valores fundamentais envolvidos. Isto exige, entretanto, um exame mais profundo do contexto, das causas e do conseqüente significado e alcance destes fatos.

Assim, pensamos em trazer a esta casa especialistas no tema que possam, através de um seminário de dois dias chamar a atenção desta casa, e da sociedade que ela representa, para o valor fundamental da vida e as ameaças que no mundo moderno pairam sobre este direito fundamental.

NOTAS

[1] Rita Joseph: *Human Rights and the Unborn Children*. Martinus Nijhoff Publishers, Leiden-Boston, 2009, pg. 10.

[2] Rita Joseph: *Human Rights and the Unborn Children*. Martinus Nijhoff Publishers, Leiden-Boston, 2009, pg. 24.

[3] Donald de Marco, Benjamin Wiker: *Architects of the Culture of Death*. Ignatius Press, San Francisco, 2004, pg. 331.

[4] Colin Francome: *Abortion Freedom, a Worldwide Movement*. George Allen and Unwin, London, 1984, pg. 122.

[5] HazteOir.org: *Acoso y Derribo a la Vida, la alucinante apuesta de la ONU por el aborto en Iberoamérica*. Madrid, 2005.

Sala das Comissões, em de de 2015

JOÃO CAMPOS – DEPUTADO FEDERAL

GIVALDO CARIMBÃO – DEPUTADO FEDERAL

ALAN RICK – DEPUTADO FEDERAL

FLAVINHO – DEPUTADO FEDERAL

LEANDRE – DEPUTADA FEDERAL